



Parecer nº 52/2024/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 222/2024 que **“Institui medidas para promover a capacitação profissional e inclusão do jovem órfão no mercado de trabalho.”**

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apenso o PL nº 308/2024 – Autor: Deputado Fábio Tardin - Fabinho

Relator: Deputado Beto Dois a Um

## I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/02/2024, sendo colocada em pauta no mesmo dia. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/03/2024. Após foi enviada a esta Comissão em 01/04/2024, tudo conforme as folhas nº 02 e 11/verso.

Posteriormente, a propositura recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 308/2024 de autoria do Deputado Fábio Tardin - Fabinho por tratarem de assunto semelhante. O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 195 determina que *“As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga”*.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 222/2024, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa acima, mediante descrição abaixo:

Assim consta no corpo da proposta:

**Art.1º Ficam instituídas medidas que promovam a formação profissional e a integração de jovens órfãos no mercado de trabalho, em conformidade com órgãos e entidades da administração pública direta do Estado de Mato Grosso, para que atendam aos requisitos da mesma.**

**Art. 2º O projeto deve atender, prioritariamente, adolescentes e jovens órfãos em situação de vulnerabilidade ou risco social, com idade entre quatorze e dezoito anos, residentes em instituições de acolhimento e guarda reconhecidas como**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**entidades beneficentes de assistência social ou educacional pelo Poder Público.**

**Art. 3º São objetivos específicos das medidas prevista nesta Lei, especialmente:**

**I - qualificar social e profissionalmente os adolescentes e jovens órfãos, disponibilizando oportunidades o ingresso do jovem órgão no mercado de trabalho;**

**II - ofertar aos adolescentes e jovens órfãos condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022, e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de novembro de 2000;**

**III - ampliar o reconhecimento das habilidades inatas, promover o desenvolvimento e a inclusão social plena dos adolescentes e jovens órfãos.**

**Art. 4º O Poder Público Estadual devesse assegurar aos adolescentes e jovens órfão capacitação profissional para o mercado de trabalho, especialmente por meio da:**

**I – participação em programas de aprendizagem profissional, nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;**

**II – participação em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público;**

**III – estágio, conforme o disposto na Lei federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.**

**Art. 5º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Estado de Mato Grosso e as vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional os indivíduos previstos pelo Art.1º desta Lei.**

**§1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.**

**§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei darse-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.**

**Art. 6º Os jovens órfãos egressos de instituições de acolhimento familiar e institucional e guarda com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade terão prioridade:**

**I – no acesso aos programas e projetos públicos que tenham como finalidade:**

- a) financiamento estudantil;**
- b) acesso ao primeiro emprego;**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**c) habitação popular;**

**d) atendimento psicológico especializado, com acesso a medicamentos;**

**II – no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza ao Estado de Mato Grosso, nos termos do regulamento:**

**a) nas funções cujas exigências para o seu exercício correspondam às qualificações e habilidades do jovem indicado;**

**b) conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelas empresas da admissão, como estagiários, dos candidatos, bem como quando da sua efetivação em emprego, após a conclusão do estágio supervisionado.**

**Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 noventa dias da sua publicação.**

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

### **ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

### **NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

### **TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

JMM



O projeto de lei em comento tem como principal intenção instituir medidas que promovam a formação profissional e a integração de jovens órfãos no mercado de trabalho, em conformidade com órgãos e entidades da administração pública direta do Estado de Mato Grosso, para que atendam aos requisitos da mesma.

A sociedade contemporânea enfrenta desafios complexos relacionados à inclusão social e econômica, especialmente para grupos vulneráveis, como os jovens órfãos. Diante disso, a proposição demonstra a preocupação do Estado de Mato Grosso em garantir oportunidades igualitárias para essa parcela da população, promovendo sua formação profissional e sua inserção digna no mercado de trabalho.

Em primeiro lugar, o projeto deve atender, prioritariamente, adolescentes e jovens órfãos em situação de vulnerabilidade ou risco social, com idade entre quatorze e dezoito anos, residentes em instituições de acolhimento e guarda reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social ou educacional pelo Poder Público.

Sobretudo, a implementação dessa política pública será fundamental para promover a equidade social, garantindo que os jovens órfãos tenham acesso às mesmas oportunidades de capacitação e emprego que os demais cidadãos. Reconhecer que os jovens órfãos possuem potencialidades e habilidades que podem contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico e social do país. No entanto, sem o suporte adequado, esses talentos correm o risco de serem desperdiçados, privando a sociedade de importantes contribuições.

Ao reservar vagas de emprego e oportunidades educacionais para esse grupo, o Estado está cumprindo seu papel de combater desigualdades e promover a inclusão social. Assim como preceitua a Constituição Federal em seu artigo 227:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

(...)

Ao priorizar a qualificação profissional dos jovens órfãos, o projeto contribui para o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias para sua inserção no mercado de trabalho. A oferta de programas de aprendizagem profissional, cursos técnicos e estágios proporciona uma base sólida para o desenvolvimento de suas carreiras e aumenta suas chances de sucesso profissional.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



Este projeto reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso em proteger os direitos das crianças e adolescentes órfãos, assegurando-lhes acesso à educação, formação profissional e oportunidades de emprego. Ao criar mecanismos específicos para atender às necessidades desses jovens, o Estado está cumprindo com seus deveres previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais de proteção à infância.

A Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo-lhes direitos fundamentais, dentre eles o acesso à educação e à profissionalização:

**Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:**

**I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;**

**II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.**

Já a Lei Federal nº 10.097/2000 regulamenta a contratação de aprendizes e estabelece normas para a formação técnico-profissional dos jovens trabalhadores, contribuindo para a inserção destes no mercado de trabalho.

Desta forma, a reserva de vagas de emprego para jovens órfãos em contratos de prestação de serviços ao Estado de Mato Grosso incentiva as empresas a assumirem um papel ativo na promoção da inclusão social. Essa medida não apenas beneficia os jovens órfãos, mas também fortalece o compromisso social das empresas com a comunidade em que estão inseridas.

Ao investir na formação e inserção profissional dos jovens órfãos, este projeto contribui para prevenir situações de abandono, marginalização e vulnerabilidade social. Ao invés de serem deixados à própria sorte, esses jovens terão a oportunidade de construir um futuro digno e contribuir de forma produtiva para a sociedade.

Em suma, a inclusão do jovem órfão no mercado de trabalho é uma questão que exige o engajamento de todos os setores da sociedade, bem como políticas públicas eficazes e sensíveis às suas necessidades. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa, inclusiva e próspera, onde todos tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial, independentemente de sua origem ou condição social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/03/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 17

RUB. X

De tal modo, percebe-se que a iniciativa está em consonância com os cuidados exigidos para admissão da matéria, visto que cita os fatos e põem em prática os objetivos constitucionalmente colocados para a Administração Pública, poderes legislativo, executivo e judiciário.

Já em relação ao Projeto de Lei nº 308/2024 em apenso, de autoria do Deputado Fábio Tardin - Fabinho, e que versa sobre matéria idêntica ao Projeto de Lei nº 222/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, a análise do mesmo resta prejudicada por esta Comissão.

Mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que a proposição principal prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 222/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 308/2024 de autoria do Deputado Fábio Tardin – Fabinho, em apenso.

Sala das Comissões, em 24 de 04 de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

JMM



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 18

RUB. J

**IV – Ficha de Votação**

**Projeto de Lei n.º 222/2024 – Parecer n.º 52/2024.**

Reunião da Comissão em: 24 / 04 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

**VOTO DO RELATOR**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 222/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 308/2024 de autoria do Deputado Fábio Tardin – Fabinho, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a) Deputado (a):</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADO <b>MAX RUSSI</b>	
DEPUTADA <b>JANAINA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	
DEPUTADO <b>DIEGO GUIMARÃES</b>	

<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	
DEPUTADO <b>THIAGO SILVA</b>	
DEPUTADO <b>WILSON SANTOS</b>	
DEPUTADO <b>DILMAR DAL BOSCO</b>	

**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**JMM**